



Número: **0600110-08.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
PETRUS EVELYN MARTINS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123000112	28/09/2024 11:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600110-08.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: JUNTOS POR TERESINA [PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - TERESINA - PI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - RO23, MÁRIO BASÍLIO DE MELO - PI6157, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470

REPRESENTADO: PETRUS EVELYN MARTINS

DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda irregular com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TERESINA”** [Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV) / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE], por seu representante RODRIGO AMORIM OLIVEIRA, em desfavor de **PETRUS EVELYN MARTINS**, candidato ao cargo proporcional eletivo de vereador em Teresina-PI, evento 122999855.

2. Alegam os representantes, em síntese, que o “representado é candidato a vereador de Teresina - PI pelo Progressistas e possui uma página de rede social no Instagram, link <https://www.instagram.com/opiauiense>, utilizada quase que integralmente para fazer sua plataforma política, especialmente atacando seus adversários.”

3. Segue narrando: “No início da tarde deste dia 27/09/2024, o representado divulgou na sua rede social uma suposta lista de terceirizados da Secretaria de Agricultura Familiar que estariam orientados a votar no candidato Leôndidas Júnior e no candidato Fábio Novo.”

4. Requereram medida liminar, para “determinar que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP 04542-000, e-mail eletronicoeleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, no prazo de 24 horas, remova as postagens com URL https://www.instagram.com/p/DAbMMk6vUkr/?img_index=1 e <https://www.instagram.com/p/DAbWICzPGOh/> realizadas pelo representado em seu perfil na rede social Instagram conforme previsto no art. 38, § 1º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa diária não inferior ao montante.”

5. No mérito pede “a **TOTAL PROCEDÊNCIA** desta representação para confirmar a liminar, determinando a remoção definitiva da postagem irregular, tendo em vista a notória falsidade de seu

conteúdo, além de ser uma forma de obstar a reiteração da conduta ilícita, bem como seja aplicada a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo.” [Destaque no original].

6. Juntada da Procuração retro, evento 122999856 e dos demais documentos, evento 122999857 e evento 122999858.

7. É o relatório. Decido.

8. Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

9. No caso em apreço, após análise, por esse Juízo, das postagens inseridas na inicial, evento 122999855) – URL: https://www.instagram.com/p/DAbMMk6vUkr/?img_index=1 e <https://www.instagram.com/p/DAbWICzPGOh/>, ativas no momento da consulta, observamos que a desinformação contida na primeira é nítida, pois tenta criar informação não comprovada e sem a possibilidade de se perquirir sobre a sua veracidade.

10. Para melhor análise, trago a degravação apresentada: “*Keliane: alô? Petrus: alô, é a keliane lopes jesus? Keliane: isso Petrus: keliane aqui, aqui é do, do, da campanha do leondidas, tudo bem? Keliane: tudo bem. Petrus: é... Eu queria confirmar o seu pix, é. Isso na verdade saber se você já houve o recebimento. Keliane: não, ainda não. Petrus: ficou combinado quanto? Keliane: 100. Petrus: 100, né? Keliane: uhum. Petrus: você, você é terceirizada do lima, né? Keliane: tô. Petrus: me confirma aí o teu pix. Keliane: 86... Petrus: é o seu número, né? 8803. Keliane: é o número, isso. Petrus: ah, tá certo, me diz só uma coisa, foi confirmado com você que é pra votar no, no vereador e no prefeito também né? Keliane: isso. Petrus: qual o prefeito? Keliane: o Fábio Novo. Petrus: já tem o número né, dele. Keliane: tenho. Petrus: confirmado né, pois tá bom, tá certo, obrigado. Keliane: viu? Petrus: tá. Keliane: aham. Gilson: alô? Petrus: alô é o gilson carvalho? Gilson: é ele. Petrus: aqui é o gabinete do Leondidas, tudo bem? Gilson: tudo bem. Petrus: eu tô com a lista com o seu nome e só queria confirmar o seu pix, ou se já houve o recebimento, p1: não, não recebi ainda não, meu pix é 8816... Petrus: tá e ficou combinado quanto mesmo? Gilson: 100 reais. Petrus: 100 reais néh? Você tá atualmente terceirizado do Lima? Gilson: terceirizado. Petrus: do deputado Lima né? Gilson: é. Petrus: ah! Tá certo, pois a gente vai confirmar mais tarde. Gilson: pois tá certo lhe agradeço muito viu? Petrus: tá bom, obrigado! Maria: Alô. Petrus: Alô. É Maria de Jesus Setúbal. Maria: É. Petrus: Eu to aqui com seus dados. Aqui é da campanha do Leôndidas. Tudo bem? Maria: Sim. Petrus: Eu queria confirmar o seu pix. Na verdade saber se já houve o recebimento. Maria: Não. Petrus: Não, né?! Não teve não. E ficou combinado quanto mesmo? Maria: 100. Petrus: 100, né?! Qual é o seu pix pra gente confirmar? Maria: É o meu telefone [corte abrupto]. Petrus: É esse número aqui mesmo, né?! Que eu to lhe ligando. Maria: É. Petrus: Ah, tudo bem então. Pois a gente vai confirmar mais tarde. Maria: Obrigado. Petrus: Tchau.”*

11. No texto do *Instagram* ao lado da postagem com a lista dos ditos terceirizados (https://www.instagram.com/p/DAbMMk6vUkr/?img_index=1), encontramos a seguinte narrativa: “*Na manhã de ontem, recebi uma lista de terceirizados da Secretaria de Agricultura Familiar que seriam indicações do deputado estadual Francisco Limma, do PT. Na lista, acima, consta o nome completo, dados do título de eleitor e as chaves pix. Também recebi a informação de que essas pessoas estavam sendo orientadas a votar no candidato a vereador do PSB, Leôndidas Júnior. Entrei em contato com os números visíveis na lista me passando por um funcionário da campanha de Leondidas e questionei se elas haviam recebido alguma promessa de valor. Todas confirmaram a quantia prometida de R\$ 100. Todas as ligações foram gravadas na manhã de ontem por volta de 11 horas. Em um dos casos, também é mencionado que houve o pedido para votar no candidato a prefeito do PT, Fábio Novo. Estamos protocolando uma ação com essas evidências para que a Justiça Eleitoral determine os encaminhamentos necessários. Também foi enviada uma cópia com todas as provas para a Polícia Federal”.*

[Destaco].

12. Nessas circunstâncias, as afirmações do representado, longe de demonstrar a verdade, possuem o nítido propósito de disseminar conteúdo com grave denúncia de compra de votos sem a necessária apuração, voltado a prejudicar a imagem do candidato da coligação representante.

13. Tendo isto em mira, a legislação é clara sobre o tema: "Resolução TSE nº 23.610/2019: Art. 9º **A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.**" [Destaco].

14. Em consonância com o TSE, "a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições." (Ref.-Rp nº 0601352-66/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJE de 20.10.2022).

15. Destarte, atento à necessária proteção da integridade do processo eleitoral, não se pode admitir desvirtuamentos que possam disseminar informações não verdadeiras.

16. Desta forma há necessidade da suspensão, até o julgamento do mérito, da postagem constante do URL: https://www.instagram.com/p/DAbMMk6vUkr/?img_index=1.

17. Encontro, assim, em linha com o conjunto legal acima colacionado, elemento reconhecível, *prima facie*, como material de propaganda eleitoral negativa, restando presente a probabilidade do direito aduzido pela representante.

18. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito: *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada, devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

19. Por outro lado, em consulta aos sites informados na campanha do representante (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PI/2045202024/180001905529/2024/12190>), observo que consta a mídia social *Instagram* utilizada como sites do candidato (<https://www.instagram.com/opiauiense/>).

20. Isto posto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO, em parte, a medida liminar**, e determino que a empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, faça a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da postagem constantes do URL https://www.instagram.com/p/DAbMMk6vUkr/?img_index=1.**

21. Caso haja nova publicação ou publicação com o mesmo teor em quaisquer dos sites informados pelo representado, **aplico** a multa, em caso de descumprimento, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por cada postagem, em caso de descumprimento.

22. Notifique-se o representado, **PETRUS EVELYN MARTINS**, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

23. Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19, da referida resolução.

24. Após, com ou sem, manifestação Ministerial venham os autos conclusos.



25. Ao Cartório Eleitoral para retificar a autuação do processo, para colocar o *Facebook*, como interessado na presente demanda.

26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

